

2958/92

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. VICTOR FACCIONI E IBRAHIM ABI-ACKEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências.

DESPACHO: TRAB. ADM. E SERV. PÚBLICO = EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O

em 01 de 12 de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 1994
(DOS SRS. VICTOR FACCIONI E IBRAHIM ABI-ACKEL)

Dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - As empresas poderão deduzir, da importância a ser recolhida como contribuição social ao salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, na forma de:

- I - manutenção de escolas próprias;
- II - concessão de bolsas de estudos ou aquisição de vagas na rede particular de ensino;
- III - fornecimento de Vale-Educação.

Art. 2.º - A empresa que optar pela concessão de bolsas de estudos ou, com a intermediação do FNDE, pela aquisição de vagas na rede particular de ensino para garantir o ensino fundamental gratuito a seus empregados e dependentes destes, recolherá, para esse efeito, diretamente ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a importância correspondente ao valor mensal devido a título de salário-educação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3.º - Para efeito do disposto no inciso III do art. 1.º desta Lei, fica instituído o Vale-Educação, a ser entregue pelas empresas aos seus empregados para custeio de suas despesas com a própria educação e a de seus dependentes.

1.º - A empresa poderá deduzir integralmente do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação a soma de recursos destinados à distribuição do Vale-Educação a seus empregados.

2.º - O Vale-Educação destina-se, exclusivamente, ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 4.º - Cada empregado terá direito a receber, mensalmente, em Vale-Educação, o correspondente ao valor dos encargos educacionais a serem dispendidos comprovadamente por ele e/ou seus dependentes, até o limite máximo, per capita, da razão entre a contribuição mensal do salário-educação devido pela empresa e o número de empregados e dependentes beneficiados.

Parágrafo único - O empregado, para fazer jus ao Vale-Educação, deverá comprovar mensalmente junto ao empregador, a frequência escolar dele e/ou a de seus dependentes, assim como a quitação dos respectivos encargos educacionais devidos.

Art. 5.º - O Vale-Educação, concedido nos termos dos artigos anteriores, não tem natureza salarial, nem pode ser incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, ou se configurar como rendimento tributável do empregado, ou ainda se constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6.o - O Poder Público destinará bolsas de estudos e instituirá igualmente o Vale-Educação para o ensino fundamental e médio, aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Paragrafo único - O Vale-Educação, nos termos deste artigo, destina-se exclusivamente ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos da rede particular de ensino.

Art. 7.o - Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo e para o Vale-Educação, de que trata o artigo anterior, terão origem:

I - no Orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos, ou que venham a ser, pelo Poder Público, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios em que ocorrer a arrecadação;

III - na reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Art. 8.o - O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, designará o órgão da administração pública federal responsável pela emissão, gestão e fiscalização do Vale-Educação, o qual, para tanto, poderá firmar convênios ou delegar competências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9.o - As disposições constantes nesta Lei poderão ser adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber.

Art. 9.o - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 10.o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em conferência proferida em março do corrente ano no VII Forum da Liberdade, promovido pelo Instituto de Estudos Empresariais do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, e que teve como tema central "A Educação em Crise", o Prêmio Nobel da Economia de 1.992, Gary Becker, referiu-se com entusiasmo ao "school voucher", "bônus", "cheque" ou "vale-educação", como o modelo mais moderno para democratizar a Educação.

O sistema está sendo adotado com sucesso em vários países dos mais desenvolvidos do mundo e também em países da América Latina, como Chile, Venezuela, Guatemala e Argentina, os quais, diante da falácia do ensino público, repensaram o seu sistema educacional, encarando-o como um dos fundamentos da modernização, buscando mais qualidade, menor custo e mais retorno.

Nestes aspectos, o "Vale-Educação" representa perspectivas alentadoras. Trata-se de uma forma diferente de investimento dos recursos públicos destinados ao ensino e um



modo de descentralizar o sistema. E também uma forma de dar aos pais o direito de decidir quanto ao tipo de ensino e de educação que querem para seus filhos. Além do mais, é uma maneira de reduzir a carga que o custo de ensino público tem acarretado para o Estado, pois está comprovado de que tudo que é realizado pela administração pública tende a custar pelo menos o dobro do que custaria, se fosse feito pela iniciativa privada.

No nosso sistema de acesso à escola, evidentemente, há distorções que precisam ser corrigidas com urgência. Por isso tenho também insistido no sistema de bolsas de estudos e compra ou aquisição de vagas pelo Poder Público em escolas do sistema privado de ensino. Tal sistema já funcionou, com sucesso, no Estado do Rio Grande do Sul, à época do Governador Euclides Triches. Por que não adotá-lo novamente, a nível de Brasil, com as adaptações que se fizerem necessárias? No atual governo, a gestão do Ministro Murílio Hingel deu início a programa experimental com a CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, promovendo a aquisição de compra de vagas, programa que vem revelando resultados dos mais positivos.

Minha luta em busca de uma solução que democratize da forma mais ampla o acesso à escola, vem de longa data. Meu primeiro projeto na Câmara, o 117/79, já visava o estudante. Em 1983, apresentei o PL 1589/83, para criar o Sistema Nacional de Bolsas de Estudo e em 1993, o PL 3946/93, que "Dispõe sobre bolsas de estudos, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5.º e 213, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e dá outras providências". Em 1.991, apresentei a Proposta de Emenda à Constituição n.º 88/91, que "Acrescenta parágrafo ao art. 213 da Constituição Federal, destinando recursos públicos a bolsas de estudos para o ensino superior, para os que demonstrarem aproveitamento acadêmico e insuficiência de recursos. Em 1984, apresentei o meu primeiro projeto relativo ao Crédito Educativo, o PL 3494/84, e em 1.989 o PL 3278/89, que converteu-se na Lei 8436, de 25 de junho de 1992, que "Institucionaliza o Crédito Educativo para estudantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



carentes". Ao todo, apresentei 28 projetos de lei na área da Educação, afora as inúmeras propostas na Constituinte de 1987/88 e na Revisão Constitucional de 1993/94, sempre visando a democratização do acesso à escola, em todos os níveis. Mas ainda há muito a fazer para atingir a meta de "escola para todos". Um dos grandes equívocos a corrigir, é o absurdo constitucional do parágrafo 1.º do art. 213, que veda a concessão de bolsas de estudos aos alunos carentes de 3.º grau. Tivessem sido aprovadas as emendas constitucionais que apresentei com este objetivo, a proposição que ora estou submetendo à apreciação do Congresso Nacional poderia incluir também os estudantes de nível superior.

De tempos para cá, no entanto, a questão evoluiu. O Partido dos Trabalhadores - PT, que vinha adotando posição contrária à idéia de bolsas de estudos, agora evoluiu para uma nova posição. Exemplo disso, foi a votação de proposição de bolsas de estudo de pós-graduação, de autoria do Deputado Florestan Fernandes. A bancada do PT votou pela aprovação. Se entendeu que para cursos de pós-graduação pode-se dar bolsas, provavelmente vai apoiar, numa próxima vez, bolsas de estudo para cursos de graduação. Além do mais, já votou favoravelmente ao meu projeto do Crédito Educativo para o 3.º grau, que se transformou na Lei 8436/92. Por outra, o futuro governador do Distrito Federal, Cristóvam Buarque, do PT, teve como uma de suas bandeiras de campanha, a distribuição de um salário mínimo para as famílias de baixa renda que tivessem filhos na escola. Tudo isso me faz crer que encontrarei apoio para a presente proposta.

O ensino público e gratuito para todos, bem o sabemos, é uma utopia e só é possível se incorporarmos outras escolas na gratuidade, via bolsas de estudos, compra de vagas e vale-educação. Não há, em nosso imenso território nacional, escolas públicas em número suficiente para atender a demanda e nem há viabilidade de sanar-se o problema a curto prazo, o que condiciona o aluno, mesmo se não dispuser de recursos, a procurar a escola não-oficial ou, simplesmente, como via de regra acontece, a deixar de estudar.



Nunca será demais observar, ainda, que os recursos públicos para a Educação provêm dos impostos dos cidadãos. Os pais que enviam seus filhos à escola particular também pagam impostos. É justo que se beneficiem de suas contribuições, matriculando seus filhos em escola de sua livre escolha. Do contrário, acabam pagando um imposto duplo: ao Estado, para as escolas públicas que não utilizam, e ao próprio colégio privado, em forma de anuidade ou mensalidade.

A Constituição Brasileira aponta, no que se refere ao ensino fundamental e médio, formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos:

1. As empresas podem realizar aplicações no ensino fundamental de seus empregados e dependentes e deduzi-las do recolhimento da contribuição social do salário-educação (art. 212, parágrafo 5.º). A nossa sugestão é de que tais aplicações por parte das empresas se concretizem não só através da manutenção de escolas próprias e bolsas de estudos, como através da aquisição ou compra de vagas na rede particular de ensino, e do fornecimento do Vale-Educação diretamente aos seus empregados e/ou dependentes.

2. Pelo art. 213, parágrafo 1.º, os recursos públicos podem ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, o que na prática pode se efetivar também através da aquisição ou compra de vagas pelo Poder Público na rede privada de ensino, ou do "Vale-Educação".

O projeto já estipula algumas importantes salvaguardas, mas, naturalmente, na regulamentação da lei devem ser estabelecidos rígidos mecanismos de controle, para evitar fraudes no sistema, quer de bolsas de estudo, como da compra de vagas ou do Vale-Educação.

Enfim, o que se pretende com a presente proposição, é instituir mecanismos simples, eficientes e sem grande envolvimento da estrutura burocrática do Governo, de modo a garantir a adequada aplicação dos recursos e o funcionamento do sistema em consonância com o seu objetivo maior, ou seja, facultar ESCOLA PARA TODOS, tirando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



restrição que hoje pesa sobre milhões de brasileiros e possibilitando o acesso a alguma forma de ensino gratuito, porque confinada tal possibilidade somente à escola pública, sem disponibilidade para todo o universo do alunado.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de ^{novembro} ~~outubro~~ de 1.994.


DEPUTADO VICTOR FACCIONI




CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

*Institucionaliza o Programa de Crédito
Educativo para estudantes carentes.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2º O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de trinta a cento e cinquenta por cento do valor da mensalidade.

Art. 3º O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do programa e será o responsável pela sua supervisão.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5º Os recursos a serem alocados pela executora do programa de bancos conveniados terão origem:

- I — no orçamento do Ministério da Educação;
- II — na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;
- III — na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;
- IV — reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Parágrafo único. Nos próximos dez anos, os recursos orçamentários destinados ao Programa de Crédito Educativo não poderão ser inferiores aos aplicados em 1991, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do orçamento da União.



Art. 6º O caput do art. 26 da Lei nº 8.212,⁽¹⁾ de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 26. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.»

Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º O contrato de que trata esta lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de:

I — suspender a matrícula do estudante;

II — cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento.

Parágrafo único. Havendo atrasos superiores a trinta dias nos repasses dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição conveniada, os pagamentos serão efetuados com correção nos mesmos índices cobrados dos beneficiados pelo programa.

Art. 10. Enquanto não forem fixadas as novas diretrizes do programa e regulamentada esta lei, continuarão em vigor os critérios e resoluções já definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPU
IOS DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARAGRAFO UNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS... PUBLIQUE-SE...
EM 24/02/1995

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luis Eduardo Magalhães
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

O Deputado que este subscreve, nos termos do Artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, requer a V. Exa. o desarquivamento do PL 4820 de 1994, subscrito em conjunto pelo requerente e pelo ex-deputado Victor Faccione, que se encontra em tramitação ao fim da legislatura anterior.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 1995.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Deputado Federal

Lote: 70
Caixa: 142
PL N° 4820/1994
13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	PROJ - ACKEL
Orgão Gpb. Dep.	n.º 421
Data: 20/12/95	Hora: 11:55
Ass: Helena	Ponto: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

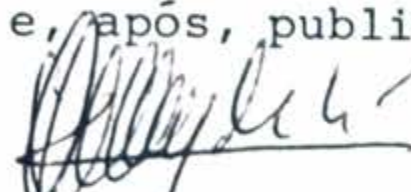
Ofício nº 82/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.958/92 o Projeto de Lei nº 4.820/94. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 28/04/95

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.820/94 - dos Srs. Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel - que "dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 2.958/92 - do Sr. Roberto Jefferson - que "institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA